

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 69, DE 2007

(Aposos: PL n.º 1.006/2007, PL n.º 1.196/2007, PL n.º 1.566/2007, PL n.º 3.248/2008, PL n.º 4.416/2008, PL n.º 4.679/2009, PL n.º 4.919/2009, PL n.º 4.934/2009 e PL n.º 5.244/2009)

Concede vantagens a quem for doador de sangue para a rede pública de hemocentros, em todo o país.

Autor: Deputado FELIPE BORNIER

Relator: Deputado ALCENI GUERRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado FELIPE BORNIER, propõe que doadores de sangue créditos em suas respectivas licenças-prêmio, caso sejam servidores públicos, ou em suas férias, caso sejam servidores de empresas privadas, ou em pontos para concursos públicos federais, para os desempregados.

Justificando sua iniciativa, o preclaro Parlamentar cita a angustiante carência de sangue em nossos hemocentros.

Apensados ao Projeto citado, encontram-se nove outras proposições, a saber:

1 — Projeto de Lei nº 1.006, de 2007, de autoria do eminente Deputado MANUELA DÁVILA, que “altera o art. 473, inciso IV, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de permitir a ausência ao trabalho a cada doação voluntária de sangue devidamente comprovada, excluindo o limite de um dia, em cada 12 meses de trabalho, previsto atualmente”.

2 — Projeto de Lei nº 1.196, de 2007, de autoria do ilustre Deputado ANTÔNIO BULHÕES, que “altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com o intuito de permitir ao empregado ausentar-se do serviço para doação de tecidos, órgãos e partes do corpo, sem prejuízo do salário”.

3 — Projeto de Lei nº 1.566, de 2007, de autoria do preclaro Deputado VIC PIRES FRANCO, que “altera o inciso IV do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o art. 97 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para permitir a ausência ao serviço de até seis dias por ano para doação voluntária de sangue”.

4 — Projeto de Lei nº 3.248, de 2009, de autoria do notável Deputado VITAL DO REGO FILHO, que “torna obrigatória a oferta de alimento ao doador de sangue, no local onde ocorrer a coleta, nos termos desta lei.

5 — Projeto de Lei nº 4.416, de 2009, de autoria do célebre Deputado DR. UBIALI, que “altera o art. 473, inciso IV, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar as ausências justificadas ao trabalho motivadas por doação voluntária de sangue”.

6 — Projeto de Lei nº n.º 4.679, de 2009, de autoria do digna Deputada ANDRÉIA ZITO, que “altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providencias”.

7 — Projeto de Lei nº 4.919, de 2009, de autoria do ínclito Deputado MANOEL JUNIOR, que “determina o oferecimento de lanche aos doadores de sangue pelas instituições que especifica”.

8 — Projeto de Lei nº n.º 4.934, de 2009, de autoria do insigne Deputado BETO ALBUQUERQUE, que “acrescenta inciso ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de permitir ao empregado deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, em caso de coleta de sangue para inscrição em cadastro nacional de doadores de medula óssea”.

9 — Projeto de Lei nº n.º 5.244, de 2009, de autoria do nobre Deputado FERNANDO COELHO FILHO, que “altera o art. 473, inciso IV,

da Consolidação das Leis do Trabalho, para aumentar o período de afastamento do empregado doador de sangue”.

A matéria é de competência deste Órgão Técnico, em caráter terminativo. A primeira Comissão de mérito a manifestar-se — a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público — manifestou-se pela aprovação dos Projetos de Lei nº 69/2007, n.º 1.006/2007, n.º 1.196/2007, n.º 1.566/2007, n.º 4.416/2008, n.º 4.679/2009, n.º 4.934/2009 e PL n.º 5.244/2009, na forma de Substitutivo.

Não se manifestou, entretanto, sobre os Projetos de Lei nº 3.248/2008 e 4.919/2009, em face do disposto no art. 55 do Regimento Interno que estabelece que “a nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica”

Posteriormente a nossa manifestação, deverá pronunciar-se a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação relativamente aos pressupostos contidos no art. 53, III.

Nos prazos regimentalmente previstos não foram apresentadas Emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria sob comento denota a plena identificação de seus ilustres autores com a candente necessidade de se promover o aumento das doações de sangue e medula óssea em nosso País.

De fato, amiúde, somos informados da situação preocupante para a saúde pública decorrente de baixos estoques de sangue e hemoderivados à disposição dos médicos para o atendimento de seus pacientes, principalmente em época de feriados.

Torna-se, assim, imperioso que se estimule a doação, sem que caiamos na tentação fácil de buscarmos formas dissimuladas de remuneração ou de premiação. A experiência internacional já demonstrou de forma categórica que tais formas não subsistem e que o fomento das doações,

seja de sangue, seja de órgãos e tecidos, é impulsionado pelo apelo à solidariedade humana.

Assim, julgo que o eminente Relator da matéria na CTASP agiu com grande sabedoria ao enfeixar a proposição principal, e sete das nove proposições apensadas, em um Substitutivo equilibrado, que define com clareza que a justificativa para o não comparecimento de doadores passa a ser de um dia a cada sessenta dias para homens e a cada noventa dias para mulheres; de um dia para inscrição no cadastro nacional de doadores de medula óssea; e, pelo tempo que se fizer necessário, a critério médico, para doação de órgãos e tecidos.

Não obstante a matéria referir-se a alteração da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, entendemos que não há, em relação a esta CSSF, o impedimento citado na CTASP, relativo ao art. 55 do RI. A medida estimula e ordena a doação de sangue e, portanto, diz respeito a nossas competências regimentais.

No que concerne aos dois Projetos que a CTASP eximiu-se de manifestação, cremos que há um equívoco no PL 3248/2008, pois não há exigência de jejum prolongado, como é afirmado na Justificação, para que o indivíduo doe sangue. Ao contrário, exige-se que o doador esteja alimentado, pedindo-se que apenas evite alimentação gordurosa nas 4 horas que antecedem a doação.

Entretanto, cremos que ambos os textos – PL 3.248/2008 e PL 4.919/2009 -, têm méritos e merecem ser aproveitados em dispositivos mais concisos e precisos para instituímos a obrigação de fornecimento de um lanche e de líquidos para hidratação, remetendo o conteúdo do lanche para a regulamentação da matéria.

Assim, propomos que se inclua na legislação pertinente preceito que garanta ao doador o fornecimento de alimento e hidratação, conforme destacado.

Para a consecução desse desiderato, adicionamos um art. 2º no Substitutivo da CTASP que inclui dispositivos a serem acrescentados à Lei 10.205, de 21 de março de 2001, que “regulamenta o § 4º do art. 199 da Constituição Federal, relativo à coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, estabelece o

ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades, e dá outras providências”.

Apara adequar a ementa ao projeto procedemos, também, alterações em seu texto.

Diante dessas colocações, nosso voto é pela aprovação do Projetos de Lei nº 69, de 2007, e de seus apensos, PL n.º 1.006/2007, PL n.º 1.196/2007, PL n.º 1.566/2007, PL n.º 3.248/2008, PL n.º 4.919/2009, PL n.º 4.934/2009, PL n.º 4.416/2008, PL n.º 4.679/2009 e PL n.º 5.244/2009, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2010 .

Deputado ALCENI GUERRA
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 69, DE 2007
E APENSOS: PL n.º 1.006/2007, PL n.º 1.196/2007,
PL n.º 1.566/2007, PL n.º 3.248/2008, PL n.º 4.416/2008,
PL n.º 4.679/2009, PL n.º 4.919/2009, PL n.º 4.934/2009
e PL n.º 5.244/2009**

Altera o Art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, para dispor sobre faltas justificadas em caso de doação de sangue, de órgãos e tecidos do corpo humano, e de coleta de sangue para cadastramento de doador de medula óssea, e de fornecimento de alimentação para doadores de sangue.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso IV do Art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao artigo os incisos X e XI:

“Art. 473.....

.....

IV – por um dia a cada doação voluntária de sangue, respeitado o intervalo mínimo de sessenta dias, para doadores do sexo masculino, e de noventa dias, para doadores do sexo feminino, entre uma doação e outra;

.....

X – por um dia, em caso de coleta de sangue para inscrição em cadastro nacional de doadores de medula óssea;

XI – pelo tempo que se fizer necessário, a critério da autoridade médica competente, em caso de doação de órgãos e tecidos do corpo humano, para fins de transplante e tratamento, nos termos da Lei n.º 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.” (NR)

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes § § 4º e 5º:

“Art. 14.

.....

§ 4º Os estabelecimentos públicos e privados que se dedicam à coleta de sangue para fins de processamento, estocagem, distribuição e transfusão, de seus componentes e derivados, estão obrigados a oferecer ao doador, no local onde ocorrer a coleta :

I - recebimento de alimento balanceado em termos nutricionais após a coleta de sangue, a ser definido em regulamento;

II - hidratação oral adequada, para a recuperação da volemia e restabelecimento do balanço metabólico.

§ 5º Ao candidato doador de sangue considerado inapto para fins de doação poderá ser oferecido o

alimento a que se refere o § 4º, a critério da instituição coletora.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado ALCENI GUERRA
Relator